

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.834, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva estabelecer em lei que compete às prestadoras de serviços públicos o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição necessários à tarifação do serviço prestado.

Na justificação da proposição, o autor destaca que, de acordo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, são direitos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidades, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

Não obstante a disposição legal supracitada, em alguns casos, tem sido exigido que consumidores, ou usuários, de serviços públicos, adquiram e arquem com os custos de instalação dos medidores necessários à definição das quantidades adquiridas e do preço a ser pago pelo serviço prestado.



C4E88AF757

A título de exemplo, o ilustre autor cita o caso dos aqüicultores e irrigantes que, para usufruírem do desconto nas tarifas de energia elétrica estabelecido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, são compelidos a custear a aquisição e a instalação dos medidores de energia elétrica associados conforme determina a Resolução nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CTASP a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coerentemente com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, os custos de aquisição e implantação dos equipamentos para medição e definição do preço a ser cobrado pelo serviço prestado cabe ao prestador do serviço.



Nessa linha, também na prestação de serviços públicos, os custos associados aos medidores são, em regra, arcados pelas concessionárias e o investimento associado é remunerado pelas tarifas pagas por todos os consumidores.

Entretanto, verifica-se que, excepcionalmente, essa regra geral deixa de ser observada.

A excepcionalização de regras gerais é adotada na sociedade geralmente para beneficiar as parcelas da população menos favorecidas, o que está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, ou igualdade.

O princípio da isonomia não apenas ordena que se dê tratamento igual aos equivalentes, mas também que se trate desigualmente os desiguais objetivando atingir a igualdade.

No exemplo oferecido pelo autor da proposição em exame, o ato da agência reguladora do setor de energia elétrica que obriga irrigantes e aqüicultores, aos quais a lei franquiou benefício tarifário, a arcar com os custos dos medidores de energia elétrica necessários, excepcionalizando a regra geralmente adotada, institui obstáculo econômico para que os consumidores menos favorecidos que a lei pretendia beneficiar possam usufruir do referido subsídio. Trata-se de verdadeira inversão do que determina o princípio constitucional da isonomia.

Nesse caso, é dado tratamento desigual aos menos favorecidos, porém, para os impedir de usufruir do benefício tarifário que o Congresso Nacional definiu em lei sancionada pelo Presidente da República.

Evidentemente, não cabe à regulação estabelecer obstáculos econômicos ao exercício de direito estabelecido em lei.

Entendo que a situação acima descrita poderia ser facilmente revertida com a revisão do ato normativo da agência reguladora setorial, que é claramente inconstitucional e desprovido de base legal, sendo desnecessária a alteração legal proposta.



Entretanto, lembramos da existência de situação semelhante na prestação do serviço público de fornecimento de água e saneamento básico.

Nesse setor, leis municipais, ou distrital, vêm instituindo a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais em novos condomínios e assegurando aos usuários de imóveis já existentes o direito de obter a individualização para cada unidade de consumo. Leis com esse objetivo foram aprovadas no Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, São Paulo, e Paraná.

A medida objetiva resolver de forma definitiva o rateio das faturas de água nos prédios de apartamentos, quase sempre questionado por aqueles que, praticando a economia no consumo, não se conformam em pagar parte substancial dos gastos dos vizinhos acostumados a esbanjar.

Entretanto, nos condomínios antigos, quando da individualização do consumo, os interessados geralmente são obrigados pela concessionária de serviço público a arcar com os custos de aquisição e instalação dos novos medidores de vazão para, em seguida, doá-los à concessionária.

Os custos desses medidores, adicionados aos custos das alterações das instalações necessárias, vem se tornando em obstáculo, algumas vezes intransponível para a almejada individualização dos consumos, especialmente para os condôminos de menor poder aquisitivo.

Evidentemente, as concessionárias prestadoras de serviço público podem adquirir medidores de vazão aos milhares, obtendo economia de escala significativa em relação aos moradores desses condomínios antigos, que compram algumas dezenas de medidores.

A meu ver, é ilógico que nas instalações novas, os medidores sejam fornecidos pela concessionária, e os custos sejam rateados por todas os usuários do serviço público prestado, enquanto que, nas instalações antigas os usuários arquem com os custos dos medidores a serem implantados.



Tanto no exemplo que oferecemos, quanto no prestado pelo autor da proposição em exame, as populações mais necessitadas, aqueles para os quais geralmente os subsídios são dirigidos, têm sido negativamente afetadas.

Entendemos, portanto, que se trata de situação recorrente em diversos setores da prestação de serviços públicos concedidos e que só será definitivamente evitada com o preenchimento da lacuna legal que a proposição em exame pretende colmatar.

Por todo o exposto, não podemos deixar de nos manifestar senão pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.834, de 2006, e conclamar os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator



C4E88AF757

ArquivoTempV.doc



C4E88AF757